

Parecer n.º 89/2021/CCJR

Referente à Proposta de Emenda à Constituição n.º 20/2020 que “Altera o inciso I do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Valdir Barranco
Coautores: Deputados Carlos Avallone e Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar da Rosa

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/11/2020, sendo colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 16/12/2020 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aqui aportado no dia 06/01/2021, tudo conforme se vislumbra das folhas n.º 02 à 07v.

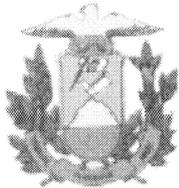
Com efeito, submete-se a esta Comissão a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 20/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, em coautoria com os Deputados Carlos Avallone e Janaina Riva, a qual visa alterar o inciso I do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso.

De acordo com o texto em palco, o seu intento primordial, ao modificar o referido excerto normativo, é o de “aperfeiçoar o texto constitucional”.

Para tanto, consta ainda da justificativa acostada a Propositura sub análise que ela – *verbis*:

"(...) representa um instrumento inicial que reforçará a disciplina fiscal e deverá ser complementado por outras medidas, tais como: o estabelecimento do marco da eficiência pública; a redução das vinculações das receitas estaduais; o equilíbrio do regime próprio da previdência; a adoção de medidas de aprimoramento do controle e da demonstração dos resultados da concessão dos incentivos fiscais; e às adequações necessárias na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Permitirá ao comércio colocar suas pendências fiscais com o Estado em dia, o que resultará em melhoria do caixa estadual e a regularização fiscal dos comerciantes”.



Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Conforme já relatado, a vertente PEC tem por escopo alterar a redação do inciso I do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição (ADCT) do Estado de Mato Grosso (CE-MT), ou seja, pretende inovar na ordem jurídica estadual (poder constituinte derivado reformador) mediante a positivação do seguinte texto – *verbis*:

"Art. 57 (...)

I - A remissão de débitos para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020".

Em assim sendo, a princípio, cabe destacar que esta PEC, embora de autoria originária de apenas um Parlamentar, está subscrita por um terço dos membros deste Parlamento (fls. 02 e 03), em consonância com o disciplinado pelo artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual, cuja redação é – *verbis*:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador, senão veja-se:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e/ou estado de sítio, bem como a matéria que consta na PEC ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais que, em tese, poderiam obstar o avanço da propositura em comento.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal o dever de observância das restrições ali estabelecidas, razão pela qual não são passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Carta Maior brasileira, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, senão vejamos – *verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Um mero cotejo do teor desta PEC com a norma acima transcrita demonstra não haver qualquer sorte de **limitação circunstancial** a inquinar a proposição em voga, razão pela qual passe, doravante, a análise estrita de sua constitucionalidade.

Para tanto, imperioso consignar *ab initio* que, por estarmos tratando de PEC subscrita por Parlamentares, é imperativa a observância *in casu* da iniciativa reservada constitucionalmente para a disciplina da matéria ali vertida, sob pena de incidência em **inconstitucionalidade formal** [por vício de iniciativa], conforme prelecionado pelo C. STF no seguinte excerto de julgado – *verbis*:

“as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual deve ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie legislativa envolvida”¹.

Tendo isso em mente e considerando que: **i)** o escopo da propositura é o de possibilitar a **remissão** de débitos fiscais cujos fatos geradores ocorreram até o dia 31 de dezembro 2019, ou seja, antes do dia 1º de janeiro de 2020; e **ii)** segundo o Código Tributário Nacional (CTN) a **remissão** é hipótese de extinção – parcial ou total – do crédito tributário (*vide* inciso IV do art. 156 do CTN), que somente pode ser concedida por lei da pessoa competente para o exercício da tributação; dúvidas não restam de que esta PEC, de origem parlamentar, é **inconstitucional** por **vício de iniciativa**.

¹ STF. ADI n. 5.087/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 13.11.2014.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda que se saiba que “*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo*”², certo é que a alínea “b” do § 1º, inciso II, do art. 61 da CF/88 estabelece ser de **competência privativa do Executivo** a iniciativa das leis que disponham sobre “*matéria tributária*”.

Tanto é assim que o C. STF, nos autos do julgado citado no parágrafo antecedente, asseverou que “*as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil*”.

Com efeito, pelo fato do instituto da “remissão” (de débitos) se transubstanciar em matéria de indubitável índole tributária, vez que é tratado de forma expressa pelo CTN (de acordo com o destacado alhures), vê-se que esta PEC – às claras – usurpa a competência de iniciativa legislativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República, a revelar que a hipótese é de malferimento a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes da Federação.

Como se não fosse o bastante, é de se obterem ainda que o excerto constitucional que se pretende alterar na ocasião, qual seja, o inciso I do art. 57 do ADCT da CE-MT, fora recentemente revogado – de maneira expressa³ – pela EC nº 97, de 07 de janeiro de 2021.

Essa circunstância, *per se*, revela a prejudicialidade de análise desta PEC, ante a indene perda superveniente do seu objeto.

Ainda que assim não o fosse, a vertente propositura não vingaria por ser **formalmente inconstitucional**, por vício de iniciativa, na esteira do que digredido no começo da análise do seu mérito.

Logo, é de se concluir que há significativos óbices constitucionais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta de emenda à constituição.

É o parecer.

² STF - ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117.

³ “**Art. 1º** Fica revogado o inciso I do art. 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 81, de 2017.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 20/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, em coautoria com os Deputados Carlos Avallone e Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2021

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição n.º 20/2020 – Parecer 89/2021
Reunião da Comissão em 17 / 08 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Di Maria Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 20/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, em coautoria com os Deputados Carlos Avallone e Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Remota		
Data	17/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2020		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		
Coautores:	Deputado Carlos Avalone e Deputada Janaina Riva		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		1

Resultado Final: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer CONTRÁRIO.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR